



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 94/97 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 458/13)

(VEREADORES GEORGE HATO – PMDB, CALVO – PMDB, ORLANDO SILVA – PC do
B E PAULO FRANGE – PTB)

Institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde como parte integrante do SUS, junto à Atenção Básica do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Nacional de Promoção da Saúde destinado aos cidadãos, usuários dos equipamentos públicos municipais de saúde, dos centros esportivos municipais, parques, praças públicas, e demais congêneres, tendo como diretrizes:

I - prover orientação e permanentes programas informacionais em escolas, equipamentos públicos municipais de saúde, centros esportivos municipais, praças e parques públicos sobre:

- a) higiene corporal;
- b) saúde bucal;
- c) hábitos saudáveis de alimentação e nutrição adequados às diversas faixas etárias;
- d) hábitos saudáveis de comportamento postural e práticas corporais;
- e) hábitos saudáveis de comportamentos mental e social;
- f) informações e instruções relativas ao acometimento de doenças por faixa etária;
- g) incentivo à prática regular de atividade física segura;
- h) todas e quaisquer informações e instruções relativas à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

II - promover o fomento e a normatização da prática de atividade física segura destinada à promoção e proteção à saúde por faixa etária, por meio de criteriosa avaliação pré-participativa do estado de saúde física do cidadão;

III - promover educação nutricional eficaz, com ações que estimulem hábitos alimentares saudáveis dos indivíduos e suas famílias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - promover, quando necessário, o encaminhamento médico e social aos órgãos e entidades competentes para suprimento do atendimento básico à saúde;

V - manter cadastro e prontuário de acompanhamento em saúde dos cidadãos que utilizam o atendimento do referido programa;

VI - garantir espaços físicos públicos e/ou conveniados adequados às atividades físicas, valorizando a utilização desses espaços, principalmente os públicos como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população;

VII - dar ênfase às ações coletivas, individuais quando necessário, com a perspectiva da promoção, proteção, educação em saúde e qualidade de vida;

VIII - promover a interdisciplinaridade, o trabalho intersetorial e intersecretarial em ações que visem à promoção, proteção e educação em saúde;

IX - promover o desenvolvimento de instrumentos informacionais, abertos à população, de análise, de avaliação e de controle dos serviços de saúde prestados pelo presente Programa;

X - garantir a plena comunicação entre os usuários e os órgãos responsáveis para o recebimento, encaminhamento e atendimento às sugestões e reclamações da população usuária através do Conselho previsto na presente lei e especialmente criado para a instalação e gerenciamento do Programa;

XI - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à produção de conhecimento em promoção, proteção e educação em saúde;

XII - reorganizar a rede de serviços para o atendimento das necessidades específicas do presente Programa;

XIII - apontar os indicadores para avaliação, controle e, se necessárias, readequações das ações implementadas.

Art. 2º Será disponibilizado treinamento e capacitação aos profissionais inseridos e incluídos no presente Programa.

Art. 3º Fica previsto o desenvolvimento de ações integradas entre os órgãos públicos envolvidos no presente programa para unificação dos cadastros e serviços em atendimento à população adstrita aos territórios comuns das unidades públicas de saúde, escolas, equipamentos esportivos, parques e/ou praças públicas participantes do Programa.

Art. 4º O Programa será implantado, coordenado e monitorado por um Conselho com os seguintes componentes:

I - um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicado por seu Secretário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, indicado por seu Secretário;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado por seu Secretário;

IV - um representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, indicado por seu Secretário;

V - um representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, indicado por seu Secretário;

VI - representantes de outras Secretarias que vierem a se integrar ao Programa;

VII - um representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - um representante do Conselho Municipal dos Idosos.

Art. 5º A gestão e o gerenciamento dos serviços do Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde poderão ser exercidos por meio de Organizações Sociais, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e do Decreto nº 49.532, de 27 de maio de 2008.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm